



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Trata-se de falência da sociedade Servepar Instalações Elétricas EIRELI, decretada nos autos da recuperação judicial em 11/10/2024 (**mov. 135**). 2. A última decisão proferida – em 03 de dezembro de 2025 (**mov. 962**) – determinou diversas providências. Desde então, sobreveio ofício do DETRAN (mov. 973 e 961); embargos de declaração de mov. 983; agravo de instrumento da União Federal, mov. 995, cuja liminar foi deferida no mov. 966; manifestação do Administrador Judicial no mob. 1007 e 1033.

2. É o relatório, decido.

II. Conclusão

II.1. Dos embargos de declaração

3. Conheço do recurso e dou parcial provimento apenas para esclarecer e complementar a decisão nos termos das contrarrazões apresentadas, levando em conta as ponderações do administrador judicial:

No entanto, de fato, a decisão não ponderou sobre o pedido de liberação e restituição dos referidos imóveis locados pela Embargante, 777 Consultoria Empresarial (salas 1003, 1004 e 1005), cuja locação já foi comprovada nos autos por meio do documento anexado no mov. 460.4. Entretanto, vale mencionar que a deliberação judicial deverá restringir-se somente aos bens imóveis, os quais foram “cedidos por comodato verbal” à Servepar, conforme apontado no mov. 469, mas não aos móveis que guarneciam as salas 1004 e 1005, os quais foram corretamente arrecadados pela AJ e cujos esclarecimentos sobre a arrecadação estão devidamente prestados na petição de mov. 950 e foram acatados por Vossa Excelência na decisão de mov. 962. Este modo, caso este Juízo entenda pela análise do referido pedido formulado pela Embargante, deverá limitá-lo exclusivamente aos imóveis, excluindo-se da possibilidade de devolução quaisquer bens móveis arrecadados pela Massa Falida em referidas salas.

4. Assim, poderá a recorrente promover a retomada dos imóveis. Caso entenda que faz jus aos móveis que os guarneciam, deverá manejar sua pretensão via embargos de terceiros, pois, como consignado na decisão atacada, cuida-se de matéria complexa a ser definida nos autos principais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

II.2. Habilitação de crédito

5. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulado nos autos principais, esclareça-se que a medida é processualmente inadequada, cabendo à parte interessada promover o ajuizamento do incidente próprio, nos termos dos arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, proceda-se à habilitação do procurador para fins de acompanhamento do processo falimentar. **Intime-se o peticionante de mov. 1010.**

II.3. Das manifestações do administrador judicial

6. Defiro os seguintes pedidos formulado administrador judicial, in verbis:

“Requer-se, então, a intimação do Sr. Carlos Santana, pelo telefone/WhatsApp (41 9 9972-8920), por meio de Oficial de Justiça, para solicitar informações sobre o paradeiro da frota de veículos, até o momento não localizados, da Massa Falida da Servepar”.

Nessas circunstâncias, requerer a autorização judicial expressa para que esta Administradora Judicial e o Leiloeiro, ou pessoas integrantes das equipes destes, munidas de autorização para o ato, acessem ao pátio do Detran/PR para verificar o estado do veículo, para fins de arrecadação e avaliação do bem, bem como seja autorizado por este d. Juízo a retirada do bem (Placa SED-9G57, Renavam 0133.467237-4 Chassi: 9C2KC2220PR002800), independente do recolhimentos de eventuais despesas com remoção e guarda do veículo, cabendo ao Detran/PR, se assim entender, habilitar eventual crédito nos autos presentes autos falimentares

7. Quanto à manifestação de mov. 1033, ciente. Encaminhem-se os autos para o MPPR para ciência, especialmente no tocante à análise dos livros contábeis.

8. Defiro e ratifico as novas datas de leilão.

9. Sobre a impugnação do credor Edenilson dos Santos, ponderou:

A r. decisão de mov. 962, em seu item 44, determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse acerca do petitório de mov. 947.1, por meio do qual o Sr. Edenilson Nunes dos Santos sustenta que a Administradora Judicial teria apresentado plano de rateio com inversão da ordem legal de preferência, priorizando o pagamento de sua remuneração e de seus auxiliares, bem como da restituição devida à Fazenda Nacional, em detrimento dos créditos trabalhistas. Alega, ainda, que os valores disponíveis seriam insuficientes para satisfação integral dos créditos trabalhistas, razão pela qual deveria ser observada a prioridade prevista no artigo 151 da Lei 11.101/2005 (LREF). Também sustenta que seu nome consta arrolado no Quadro Geral de Credores, na Classe I – Credor Concursal Trabalhista (art. 83, I, LREF), porém, sem a indicação da composição do respectivo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

crédito. Afirma que, conforme cálculo homologado perante a Justiça Laboral, faria jus ao recebimento de saldo salarial referente aos meses de novembro e dezembro de 2023. Diante disso, pugnou pela rejeição do plano de rateio apresentado pela Administradora Judicial, bem como pelo pagamento de sua remuneração salarial com observância da prioridade estabelecida no artigo 151 da Lei 11.101/2005 (LREF). Pois bem. De início a Administradora Judicial esclarece que o plano de rateio apresentado no mov. 862.1, item II, considerando a colocação da remuneração desta Auxiliar do Juízo na ordem de previsão de pagamentos já foi acolhido pela decisão de mov. 962.1, em seu item 35, de modo que eventual discordância quanto a este ponto deve demandar manejo de recurso próprio e adequado. De todo modo, ainda que não fosse esse o entendimento compartilhado por este d. Juízo, o requerimento formulado pelo Credor no mov. 947 não comporta acolhimento. Isso porque, como destacado pelo próprio Credor Edenilson, o artigo 151 da Lei 11.101/2005 (LREF) prevê a prioridade de pagamento dos créditos trabalhistas de natureza que possuam cumulativamente os seguintes requisitos: 1º Requisito: Verbas estritamente salariais; 2º Requisito: Vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência; 3º Requisito: Limitado a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador. A falência da Servepar foi decretada no dia 11/10/2024 (mov. 135.1). Portanto, para preenchimento dos requisitos supracitados, o ex-funcionário da falida precisaria ser credor de saldo de salário do período entre 11/7/2024 à 11/10/2024, limitado ao valor de 5 (cinco) salários-mínimos da época (R\$ 7.060), por trabalhador. Ocorre, que na hipótese dos autos, não há nenhum credor trabalhista que preencha os requisitos supracitados, conforme demonstrado pela relação de credores publicada no DJe do TJPR em 5/2/2025, edição n.º 3834 (mov. 572). O próprio peticionante destaca que o saldo de salário que compõe seu crédito é referente aos meses de novembro e dezembro de 2023, ou seja, quase um ano antes da decretação da falência da Servepar e, portanto, fora do período estipulado pelo artigo 151 da Lei 11.101/2005. Ademais, na contramão do alegado pelo Peticionante, a Administradora Judicial colacionou aos autos no mov. 534.3, fls. 39 do PDF, a análise descritiva completa do crédito do Sr. Edenilson Nunes dos Santos, o qual foi listado pelo valor de R\$ 29.797,14 (vinte e nove mil setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), na Classe Concursal Trabalhista, na forma do artigo 83, I da Lei 11.101/2005 (LREF). Assim, ainda que Credor discorde da legitimidade, importância ou classificação do crédito listado, deverá apresentar incidente próprio de impugnação de crédito, na forma do artigo 8º e 10 da LREF, posto que o questionamento da matéria nos autos principais da falência é a via inadequada para tanto. Portanto, o pleito de mov. 947.1 deve ser indeferido, com a consequente manutenção do plano de rateio já apresentado pela Auxiliar do Juízo no mov. 862.1, item II.

10. Acolho as informações prestadas e adoto as razões apresentadas para indeferir o pedido do referido credor.

II.4. Do agravo de instrumento

11. Ciente. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Nenhum alvará envolvendo o valor controvertido será liberado enquanto não definida a questão pelo 2º grau. Ao administrador judicial para promover a reserva de valor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

II.5. Do prosseguimento do feito

12. Ainda que exista leilão e agravo em andamento, cabe a gestão do processo em direção ao encerramento. Nesses termos, ao administrador judicial para, em 15 (quinze) dias, apresentar minuta de plano de pagamento, apresentando os valores em caixa, resumo da prestação de contas consolidada, bem como o quadro geral de credores provisório e a perspectiva de pagamento na forma do art. 83 e 84 da Lei n. 11.101/05. O plano de pagamento deverá abordar a questão controvertida e a reserva de crédito, apresentando considerações sobre os dois cenários.

13. Após, encaminhe-se ao MPPR.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

